



**EXCELENTÍSSIMA SENHORA PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DA
UNIÃO – MINISTRA ANA ARRAES**

Jacoby Fernandes & Reolon Advogados Associados, sociedade de advogados, inscrita na OAB-DF sob nº 1.504/09, com endereço na SHIS QL 12, conjunto 4, casa 20, CEP 71634-245, Brasília-DF, e-mail escritório@jacoby.adv.br, vem, respeitosamente, por meio do seu representante legal, Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, OAB-DF nº 6.546, com base no art. 234, *caput* do Regimento Interno do Tribunal de Contas da União - RITCU, apresentar

DENÚNCIA

de procedimentos irregulares e ilegais adotados por distintos órgãos da administração pública, direta ou indireta, provavelmente mercê da flutuação das orientações técnicas e jurisprudenciais, inclusive do Tribunal de Contas da União, como se deduz na sequência.

1. Dos fatos

Ao elaborar editais de licitação para a aquisição de bens e produtos, especialmente na forma de pregão, eletrônico ou não, distintos órgãos da administração pública federal, direta ou indireta, têm deixado de especificar ou têm especificado inadequadamente o seu objeto, deixando de cumprir com o dever legal de aplicarem as normas técnicas atinentes à aquisição e/ou à necessidade de certificação dos produtos a serem fornecidos em base a essas normas.

Não são raros os casos de editais que se limitam a especificar o objeto de forma superficial, fora dos padrões minimamente detalhados em base às normas técnicas que regem a produção desses bens e produtos, especialmente aquelas editadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entidade encarregada de tal mister, na forma da Lei nº 4.150 de 21 de novembro de 1962 e da legislação especial, como determina o art. 30, inc. IV da Lei nº 8.666 de 21 de junho de 1993. c/c art. 42 da Lei 14.133 de 1º de abril de 2021.

Não por outra razão, proliferam na administração pública, especialmente no âmbito federal, depósitos de material inservível, acumulando móveis e outros utensílios de escritório em estado lamentável de conservação, apesar de, em muitos casos, se encontrarem ainda na fase inicial de sua vida útil econômica. Exemplo emblemático foi apontado pela recente reportagem anexa, com fotos muito ilustrativas.¹

¹ “Móvel sem qualidade vira sucata”. Disponível em: <[Móvel sem qualidade vira sucata | Donny Silva](#)>. Acesso em: 21 jun. 2021.



2. Do necessário respeito ao princípio da legalidade

Não é desconhecida a submissão mandatória da administração pública a um conjunto equilibrado de princípios, dentre os quais emerge o da legalidade estrita, segundo o qual a subordinação à lei mostra-se uma decorrência natural do interesse público indisponível, de forma que não pode o administrador agir *contra legem* ou *praeter legem*; ao contrário, o deve balizar-se pelos estritos limites da lei².

Nesse sentido, finca-se espeque no seminal art. 1º da Lei nº 4.150/1962, que estabelece a obrigatoriedade da especificação nos editais de compras de bens e serviços dos **requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança**, que normalmente são expressos no que se convencionou chamar de “normas técnicas” expedidas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT. Assim prescreve o mencionado dispositivo legal:

Art. 1º Nos serviços públicos concedidos pelo Govêrno Federal, assim como nos de natureza estadual e municipal por êle subvencionados ou executados em regime de convênio, nas obras e serviços executados, dirigidos ou fiscalizados por quaisquer repartições federais ou órgãos paraestatais, **em tôdas as compras de materiais por êles feitas**, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será **obrigatória a exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”**.³

De fato, o mencionado princípio da legalidade – alicerce do Estado Democrático de Direito – garante que a vontade do governante se vincule à lei e não a meros caprichos, geralmente condutores de arbitrariedades. Portanto, não pode haver a discricionariedade do agente público nessa situação, não lhe sendo permitido escolher, a não ser o exato cumprimento do que a lei determina – nem menos, nem mais – sob pena de responsabilidade funcional.

Nesse sentido, repisa-se, que o artigo 1º da Lei nº 4.150/1962 determina categoricamente a observação dos requisitos mínimos de qualidade, resistência, utilidade e segurança previsto nas normas da ABNT. Omitir esse aspecto nos editais de aquisição de bens compromete potencialmente a higidez da aquisição, levando a Administração ao risco de adquirir produtos que, não aderindo às normas, tenham comprometida a sua vida útil econômica e, conseqüentemente, aumentando os custos de manutenção e provocando evidentes danos ao erário.

Lado outro, a legislação regente dos processos licitatórios, combinada com a Lei nº 4.150/1962, define os critérios técnicos de segurança e qualidade a serem seguidos, o que retira da esfera decisória do administrador público uma eventual escolha em contrário.

Assim, a discricionariedade no caso restringe-se apenas à capacidade de delimitar

² MEIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30ª ed. São Paulo: Malheiros, 2005. Pág. 52.

³ Destaque em negrito não consta do original.



o objeto licitado, que deverá harmonizar-se com as exigências legais que propiciem a segurança e a qualidade mínimas a serem entregues pelo contrato subjacente. É isso exatamente o que menciona o voto-condutor do Acórdão nº 2.392/2006-TCU⁴, ressalvando-se apenas quanto à exigência de certificação por uma específica associação:

Cabe ressaltar que o art. 1º da Lei nº 4.150/62 obriga a “exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados "normas técnicas" e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas”. Verifica-se que, em momento algum, a lei exige a certificação dos produtos pela mencionada associação.

É de se observar que a exigência de especificações técnicas submetidas à normas técnicas da ABNT tende a ser uma realidade à qual as empresas que fornecem para a Administração deverão se adequar, na medida em que asseguram que determinados requisitos de qualidade, desempenho e segurança atendam ao interesse público.

Nesse espeque, de forma alguma se mostrariam irrazoáveis ou desmedidas, mas, ao contrário, propiciariam ganhos econômicos, como se deduz adiante. Nesse sentido, importa verificar como o Tribunal de Contas da União tem tratado essa questão em distintos processos, começando pelo Acórdão nº 861/2013 – TCU - Plenário⁵:

10. Relativamente à exigência de laudos/certificados do Inmetro ou outro laboratório credenciado por ele, que **garantem que os móveis atendem às normas específicas da ABNT**, tratou-se de exigência de habilitação técnica, que passou a ser cobrada do licitante provisoriamente classificado em primeiro lugar. **Objetivou garantir um padrão de qualidade e assegurar perfeito funcionamento do mobiliário, com comprovação de estabilidade, ergonomia, resistência e durabilidade dos itens a serem adquiridos.** Cabe à administração exigir qualidade em seus fornecimentos, com vistas a **evitar desperdício de dinheiro público. Essa exigência atende ao interesse público e não se mostra desmedida ou desarrazoada.**

11. Compartilho do entendimento técnico de que a certificação ISO 9001 não garante, por si só, a satisfação dos requisitos de qualidade objeto das normas da ABNT. A certificação ISO diz respeito à implantação de um modelo de gestão de qualidade para as organizações em geral, referindo-se mais especificamente aos processos de trabalhos. Não substitui, assim, os certificados e laudos exigidos. Garante que os produtos de uma mesma linha são absolutamente iguais, mas não que eles atendam às exigências da ABNT.⁶

Coerentemente com isso, destaca-se a assertividade do voto-condutor do Acórdão 1.225/2014 – TCU⁷, quanto à necessidade de adaptação dos entes públicos a um patamar mais

⁴ Tribunal de Contas da União. Processo TC 017.812/2006-0. Acórdão nº 153/2010. Relator: ministro Benjamin Zymler. Brasília, DF, 06 de dezembro de 2006.

⁵ Tribunal de Contas da União. Processo TC 006.719/2013-9. Acórdão nº 861/2013. Relator: Ministra Ana Arraes. Brasília, DF, 14 de abril de 2013.

⁶ Destaque em negrito não consta do original.

⁷ Tribunal de Contas da União. Processo TC 034.009/2010-8. Acórdão nº 1.225/2014. Relator: ministro Aroldo Cedraz. Brasília, DF, 14 de maio de 2014.



elevado da qualidade nas suas aquisições, seguindo as normas técnicas legalmente aplicáveis:

5. A administração pública deve procurar produtos e serviços com a devida qualidade e que atendam adequadamente às suas necessidades. **É preciso mudar o paradigma, que infelizmente ainda predomina no campo das aquisições públicas, da busca do “menor preço a qualquer custo”. Esse paradigma tem levado, muitas vezes, a administração a contratar obras, bens e serviços de baixa qualidade, que não atendem a contento às necessidades e que afetam o nível dos serviços públicos prestados. E, muitas vezes, sequer a aparente economia de recursos que se vislumbrava conseguir efetivamente se concretiza em médio e longo prazos, uma vez que esse tipo de contratação geralmente implica substituições em prazos mais curtos, maiores custos de manutenção etc.**

6. Evidentemente, essa busca pela qualidade não significa descuidar da economicidade ou desconsiderar a necessidade de ampliação da competitividade das licitações. Mas **a obtenção de preços de aquisição mais baixos não pode ser atingida às custas da contratação de produtos de baixa qualidade** ou de empresas sem condições de prestar serviços adequados.

7. Licitar implica, necessariamente, fazer restrições, pois no momento em que se definem as características do produto/serviço que se deseja, afasta-se a possibilidade das empresas que não detêm produtos ou serviços com aquelas características de fornecerem para a administração. O que não se admite, e assim prevê o art. 3º, §1º, inciso I, da Lei 8.666/93, é o estabelecimento de condições que restrinjam o caráter competitivo das licitações em razão de circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

8. Há que se avaliar, portanto, em cada caso concreto, se as exigências e condições estabelecidas estão em consonância com as normas vigentes e se elas são pertinentes em relação ao objeto do contrato, inclusive no intuito de garantir que o produto/serviço a ser contratado tenha a qualidade desejada.

9. No caso em tela, conforme reconheceram os próprios recorrentes, não houve, no curso do processo administrativo, a devida justificativa técnica para respaldar a exigência estabelecida nos itens 9.2.10 e 9.2.11 do edital. Não há dúvidas de que isso foi uma falha, mas entendo que não é suficiente para motivar a aplicação de multa aos responsáveis, até porque **os argumentos esgrimidos por eles em grau recursal foram suficientes para demonstrar a razoabilidade dessas exigências, conforme apontou a unidade técnica.**

10. A exigência de apresentação de certificado, de acordo com norma emitida pela ABNT, instituição responsável pela normalização técnica no País, é um mecanismo que permite que a administração se assegure que aquele produto possui determinados requisitos de qualidade e desempenho. A administração teria extrema dificuldade de aferir, de outra forma, que o produto apresentado atenderia ou não os requisitos de qualidade definidos, uma vez que isso envolveria, inclusive, a realização de ensaios laboratoriais.⁸

3. O advento da nova Lei de licitações

A nova Lei de Licitações – Lei nº 14.133 de 1º de abril de 2021 –, que substituirá paulatina a legislação vigente para compras públicas, procura simplificar e otimizar os processos de aquisição e contratação administrativa, mas não descarta a segurança que deve

⁸ Destaques em negrito não constam do original.



envolver esses processos. Em seu art. 42, essa norma refere-se à necessidade de se seguir as normas técnicas emitidas por órgãos oficiais competentes, pela ABNT. Veja-se:

Art. 42. A prova de qualidade de produto apresentado pelos proponentes como similar ao das marcas eventualmente indicadas no edital será admitida por qualquer um dos seguintes meios:

I - comprovação de que o produto está de acordo com as normas técnicas determinadas pelos órgãos oficiais competentes, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT) ou por outra entidade credenciada pelo Inmetro;

II - declaração de atendimento satisfatório emitida por outro órgão ou entidade de nível federativo equivalente ou superior que tenha adquirido o produto;

III - certificação, certificado, laudo laboratorial ou documento similar que possibilite a aferição da qualidade e da conformidade do produto ou do processo de fabricação, inclusive sob o aspecto ambiental, emitido por instituição oficial competente ou por entidade credenciada.

Nenhuma dúvida quanto ao comando do primeiro inciso desse artigo, nem dos demais, que aparentemente são alternativos, sem afastarem a necessidade de se observarem as normas técnicas da ABNT ou equivalentes para aferir a qualidade.

De fato, é possível harmonizar as regras jurídicas entendendo-se que, para emitir a declaração prevista no inc. II do art.42, o órgão declarante deve ter observado tais normas em sua própria aquisição de referência, assim como as certificações, certificados e laudos referidos no inc. III do mesmo artigo também teriam a obrigação de observá-las. Não é possível entender que haverá possibilidade de emitir a declaração de que um bem é satisfatório se não atende as exigências legais, pois abriria oportunidade para declarações falsas e oriundas de atos de corrupção.

Importante lembrar que a lei 4.150/1962 continua em vigor e o referido inciso não pode revogá-la, pois é elementar que “a lei nova, que estabeleça disposições gerais ou especiais a par das já existentes, não revoga nem modifica a lei anterior”. Esse primado fundamental de hermenêutica se alicerça precisamente no art. 2º, § 2º do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942.

Conclusivamente, a aquisição de bens por ente público sem observação do disposto no art. 1º da Lei nº 4.150/1962, além de ilegal, pode ser causa direta de graves danos ao erário e até à integridade física dos agentes usuários desses produtos.

Portanto, o agente que assim procede, atrai para si o risco potencial de lesividade ao erário ou à segurança e saúde dos usuários e da população, concorrendo em alguma medida para evento possivelmente culposo, apto a provocar a instauração de investigação e apuração nos termos art. 14, § 3º da Lei nº 8.429 de 2 de junho de 1992.

4. Da verificação dos requisitos de qualidade

É vetusta e desgastada a discussão no âmbito da administração pública em relação



aos critérios de verificação da qualidade dos produtos adquiridos, uma vez que a Lei de Licitações não os explicitou de forma sistematizada em artigo próprio. Não raro, aliás, a interpretação induz à busca do menor preço como parâmetro decisório definitivo em si mesmo.

Por outro lado, há a necessidade de se garantir uma boa aquisição de bens e produtos costumeiramente encontrados no mercado, de menor ou nenhuma complexidade que, nem por isso, permite relegar o necessário cuidado, pois a gestão pública, em qualquer dos seus segmentos, tem reflexos no erário, recomendando prudência também nesses casos.

Dentre as formas de garantir que o bem ou produto adquirido atenda às necessidades da administração pública, a mais conhecida e usual é exigir do licitante a comprovação de fornecimentos similares em ocasiões anteriores, como são conhecidos os chamados “atestados de capacidade técnica”, previstos no art. 30, inc. II da Lei 8.666/1993:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

II - comprovação de aptidão para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos com o objeto da licitação, e indicação das instalações e do aparelhamento e do pessoal técnico adequados e disponíveis para a realização do objeto da licitação, bem como da qualificação de cada um dos membros da equipe técnica que se responsabilizará pelos trabalhos;

Apesar de esses atestados eventualmente comprovarem a capacidade produtiva da licitante, não comprovam, no entanto, a efetiva qualidade dos bens que eventualmente se ofereçam em licitações. Por isso, a *praxis* tem admitido, *extra legis*, a comprovação da qualidade por meio de amostras ou protótipos, o que encontra aceitação pacífica nos julgados da Corte de Contas da União, no caso do vencedor provisório e ainda em fase de classificação.⁹

Em outra linha, o mesmo artigo 30 da lei 8.666/1993, desta feita em seu inciso IV, estabelece que:

“Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a: [...] IV - prova de atendimento de requisitos previstos em **lei especial**, quando for o caso.”. Por lei especial entende-se aquela que, sendo mais específica, é aplicada em detrimento da mais abrangente ou geral. Em outras palavras, prevalecerá o princípio da especialidade na presença de conflito de normas.

Portanto, a outra forma legal de comprovação da qualidade dos bens a serem adquiridos pela administração vem precisamente da **lei especial**, *in casu*, a Lei 4.150/1962, que impõe a sua aferição objetiva com base nas normas técnicas nacionais emitidas pela ABNT, conforme se decalca do seu art. 1º:

[...] em tôdas as compras de materiais por êles feitas, bem como nos respectivos editais de concorrência, contratos ajustes e pedidos de preços será obrigatória a

⁹ Tribunal de Contas da União. Processo TC 020.725/2004-8. Acórdão nº 526/2005. Relator: ministro-substituto Lincoln Magalhães da Rocha. Brasília, DF, 4 de maio de 2005.



exigência e aplicação dos requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança usualmente chamados “normas técnicas” e elaboradas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas, nesta lei mencionada pela sua sigla “ABNT”.

Por outro lado, a exigência de requisitos mínimos de qualidade, utilidade, resistência e segurança segundo as normas técnicas da ABNT tem como corolário natural a exigência também da sua verificação no fornecimento, obviamente com base em normas técnicas de testagem, prototipagem etc., da ABNT ou outras igualmente dotadas de oficialidade.

Essas exigências são consagradas pela própria Lei de Licitações, com a alteração introduzida pela Lei nº 12.349, de 15 de dezembro de 2010, mais especificamente em seu art. 3º, § 5º, que assim dispõe: “§ 5º *Nos processos de licitação, poderá ser estabelecida margem de preferência para: [...] I - produtos manufaturados e para serviços nacionais **que atendam a normas técnicas brasileiras;***”.¹⁰

Também a lei de licitações estabelece que constitui crime condutas tipificadas muito próximas à entrega de mercadoria com qualidade inferior à exigida no edital, conforme art. 96, inc. I, III e V, da Lei nº 8.666/1993, agora revogados pelo art. 193, inc. I, da Lei nº 14.133/2021, e novamente tipificados pelo art. 337-L dessa mesma precitada lei.

Não seria árduo, portanto, concluir-se que “normas técnicas brasileiras” se referem precisamente à regulamentação da ABNT, posto que cabe ao governo, através do Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - CONMETRO, o zelo e a fiscalização do cumprimento das normas técnicas, objetivando a produção e comercialização de **bens** e serviços de forma competitiva e sustentável.

É também nesse mesmo sentido que o Código de Defesa do Consumido – CDC – Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 – aplicável à administração pública, de forma que todo produto colocado no mercado consumidor deve respeitar as normas técnicas da ABNT. A esse respeito¹¹:

Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços, dentre outras práticas abusivas:

[...]

VIII - colocar, no mercado de consumo, qualquer produto ou serviço em desacordo com as normas expedidas pelos órgãos oficiais competentes ou, se normas específicas não existirem, pela Associação Brasileira de Normas Técnicas ou outra entidade credenciada pelo Conselho Nacional de Metrologia, Normalização e Qualidade Industrial - Conmetro;

Efetivamente, o CDC é também uma **lei especial** de ordem pública, cuja especialidade é tratar das relações de consumo, inclusive nos contratos administrativos.

¹⁰ Destaque em negrito não consta do original.

¹¹ JACOBY FERNANDES, Jorge Ulisses. *Compras pelo Registro de Preços*. São Paulo: Editora Juarez de Oliveira, São Paulo, 1998.



devido ser considerada a sua imposição de observância às normas técnicas da ABNT nas aquisições públicas.

5. Aspectos econômicos da aquisição de bens

O TCU afirma, em seu manual de Licitações e Contratos, que "*Quem compra mal, compra mais de uma vez e pior: com dinheiro público*".¹² Essa afirmativa tem por corolário natural que a compra de produtos de qualidade atende ao princípio da economicidade, no sentido de que, mais do que ter o menor preço, o bem adquirido deve incorporar-se duradouramente ao patrimônio público.

Somente assim se logrará obter a real economicidade, que se verifica em médio e longo prazos, evitando-se a necessidade de reposições prematuras, antes do término da vida útil econômica do bem, provocadas por falhas, quebras e excesso de manutenções. Também por isso, deve-se buscar por bens de qualidade, dentro dos padrões técnicos da ABNT.

Do ponto de vista da microeconomia, a padronização e respeito às normas técnicas permite nivelar a concorrência, ao mesmo tempo em que se preocupa com os direitos básicos dos consumidores. É assim que entendem especialistas no tema:

O avanço tecnológico impõe regras para a produção industrial que visam, principalmente, garantir padrão mínimo de segurança e qualidade para os produtos. Esse objetivo é atendido mediante a elaboração de normas técnicas de fabricação que estabelecem, entre outros, a adequação dos materiais e componentes utilizados e padrões corretos, bem como informações básicas para o consumidor do produto.

As normas técnicas têm função orientadora e purificadora do mercado. Originam-se da necessidade de o homem registrar o seu aprendizado, de modo a poder repetir e reproduzir as suas ações, conseguindo os mesmos resultados. Podem ser também conceituadas como os registros de um concentrado de conhecimentos à disposição da sociedade e sem o qual não se pode controlar a qualidade nem certificar o produto ou serviço.

A sua utilização traz inúmeros benefícios: elimina a variedade desnecessária, reduz custos operacionais, favorece a segurança, protege a saúde e o meio ambiente, permite a intercambialidade e incrementa a produtividade, mantendo adequada a qualidade.¹³

Por outro lado, precisamente para coibir a concorrência desleal, refletida na disputa das empresas que seguem normas técnicas contra as que não as seguem, foi editada a Lei 8.884 de 11 de junho de 1994, alterada pela Lei nº 12.529 de 30 de novembro de 2011, que reestrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência. O alicerce desse direito está numa das mais

¹² Tribunal de Contas da União. Licitações e Contratos: Orientações e Jurisprudência do TCU – 4 Ed. Rev., at. e ampliada. Brasília: TCU, Secretaria-Geral da Presidência: Senado Federal, Secretaria Especial de Editoração e Publicações, 2010, p. 220.

¹³ D'AVILA, Thomas Marcello. A Normalização Técnica e o Direito. In Anais do Congresso Internacional de Normalização e Qualidade, rio de Janeiro: Associação Brasileira de Normas Técnicas, 1990. P. 360.



preciosas garantias fundamentais: o princípio da isonomia.

Não faz sentido buscar nivelar concorrencialmente empresas que seguem a normalização técnica exigida pela legislação para colocar os seus produtos no mercado e, de outro lado, afrouxar essas exigências, supostamente para aumentar a competição, permitindo que empresas menos ajustadas ofereçam o mesmo produto sem seguir a mesmas exigências, ou “arrefecendo-as” institucionalmente, sob a inverossímil alegação de que seriam “usuais de mercado”.

Existiria, então, um mercado de empresas “fundo de quintal” aptas a fornecer à administração pública produtos de qualidade inferior às exigida nas normas técnicas impostas legalmente ao “mercado regular”?

Nessas condições é hialino que os riscos de falhas e ofensas à segurança e à saúde dos usuários e do público em geral seriam transferidos à Administração, que teria, assim, a responsabilidade objetiva por eventuais ocorrências danosas, na forma do art. 37, § 6º da Constituição Federal, além dos custos de reposição e manutenção mais frequentes.

É importante registrar que a presente denúncia tem por tema exclusivamente uma das mais nobres missões dessa Corte: o zelo na aplicação dos recursos públicos. Um detalhe, porém, merece consideração: alguns servidores têm sido admoestados por aplicarem a Lei nº 4.150/1962, exigindo certificação.

Em alguns poucos acórdãos, certamente sem conhecer essa norma, exigiu-se que o servidor apresentasse justificativa para restringir no edital produtos com certificação da ABNT, sob o “argumento” de que cumprir essa norma restringe a competição. É evidente o desacerto, pois não cumprir essa norma é que viola o Direito decorrente de lei e viola a isonomia entre as empresas que cumprem a legislação, tratando com igualda as que não cumprem a lei, produzindo produtos mais baratos pois tem custos inferiores e maior margem de lucro. Portanto, é necessário, uniformizar a jurisprudência dispensando “justificativas para cumprir a lei”.

6. Das conclusões

É certo que a aquisição de bens e produtos pela administração pública sem observância às normas técnicas da ABNT – e de outros organismos oficiais – na definição do objeto a ser licitado, além de ilegal, provoca presumíveis prejuízos ao erário.

A uma, porque há legislação própria a determinar a exigência da adoção dessas normas em todas as aquisições da administração pública, inclusive de bens e produtos em geral, *ex. vi.* Lei nº 4.150/1962 e legislação específica esparsa em distintos segmentos, a exemplo do CDC que, como visto acima, aplica-se também às relações de consumo em contratos administrativo.

A duas, porque já parte da condição prévia de que qualquer produto atenderia, pela



falta de parâmetros uniformes para a verificação da qualidade do que se está a adquirir. Dessa forma, dadas as especificações genéricas, não haveria como exigir dos fornecedores um nível de qualidade razoável, comparativamente aos custos.

A três, porque traria segurança ao processo de aquisições, retirando o risco de atuação com ofensa ao princípio da impessoalidade pelo agente público licitante ou receptor do produto, trocando por um documento formal e objetivo.

A quatro porque, como bem reconhece o próprio TCU, uma aquisição ineficiente, de bens e produtos de qualidade inferior aos que seguiriam as especificações da ABNT, certamente levaria a Administração Pública a custos adicionais, seja pelo excesso de manutenções, seja mesmo pelo encurtamento da vida útil econômica do bem, o que obviamente oneraria o erário.

A cinco, porque afeta negativamente a organização do Sistema Nacional de Concorrência, que exige das empresas regulares a submissão da sua produção às normas técnicas. Por outro lado, a falta ou “simplificação” dessas exigências nos editais de aquisição de bens e produtos pela administração pública permite a entrada de outros ofertantes desobrigados frente àqueles regularmente estabelecidos, incentivando ou mesmo induzindo a concorrência desleal.

A seis, por fim, porque transfere à administração pública o risco de responsabilização objetiva, em razão de eventual dano que produtos de baixa qualidade possam provocar à segurança e à saúde de usuários e público em geral, com possibilidade de onerar ainda mais o erário.

7. Dos pedidos

Por todo o exposto e, confiando no descortino superior de Vossa Excelência, requer que seja acolhida a presente denúncia nos seus exatos termos, para:

- a) determinar a avaliação de editais de aquisição de bens e produtos que eventualmente padeçam defeito na especificação pela omissão ou flexibilização de normas aplicáveis da ABNT;
- b) expedir orientação aos órgãos da administração pública federal para que, em seus editais de aquisição de bens e produtos, sigam as disposições de lei, especificando o objeto segundo as normas técnicas da ABNT e outras entidades legalmente acreditadas para tal;
- c) determinar ao Ministério da Economia que, por meio da Secretaria Especial de Desburocratização, Gestão e Governo Digital (SEDGG), oriente os órgãos integrantes do SISG para o fiel cumprimento das normas pertinentes; e
- d) proceder à inspeção nos depósitos de órgãos da administração pública que têm

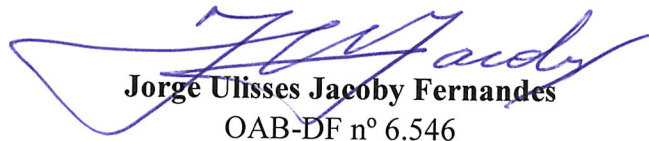


Jacoby Fernandes & Reolon
ADVOGADOS ASSOCIADOS

grande quantidade de móveis inservíveis, nomeadamente INSS, ECT, TST, Ministério da Justiça e Ministério da Economia etc.

Termos em que pede e espera deferimento,

Brasília, 29 de junho de 2021.


Jorge Ulisses Jacoby Fernandes
OAB-DF nº 6.546

